



Número: **0812841-23.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **01/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado       |
|--|-------------------------------------|
| AUREA SOUSA DA SILVA (AUTOR)                               | RAURISTENIO LIMA BEZERRA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) |                                     |

**Documentos**

| Id.      | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                    |
|----------|--------------------|--|-------------------------|
| 60699 53 | 22/08/2019 15:53   | <a href="#">Certidão</a>                             | Certidão                |
| 60699 55 | 22/08/2019 15:53   | <a href="#">13578094-89ca-4b44-9932-e5dff3047d6c</a> | INFORMAÇÃO              |
| 59361 71 | 12/08/2019 13:43   | <a href="#">Despacho</a>                             | Despacho                |
| 52566 86 | 04/06/2019 15:34   | <a href="#">Certidão</a>                             | Certidão                |
| 52289 16 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">Petição Inicial</a>                      | Petição Inicial         |
| 52289 17 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">peticao inicial</a>                      | Petição                 |
| 52289 18 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">procuração1</a>                          | Procuração              |
| 52289 19 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">doc pessoais</a>                         | Documentos              |
| 52289 20 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">comp de residencia</a>                   | Documentos              |
| 52289 21 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">declaração hipossuficiencia</a>          | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 52289 22 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">comp renda</a>                           | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 52289 23 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">bo</a>                                   | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 52289 24 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">atendimento samu</a>                     | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 52289 25 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">relatórios e atestado médicos</a>        | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 52289 26 | 01/06/2019 10:58   | <a href="#">documentos comprobatorios</a>            | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0812841-23.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** AUREA SOUSA DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE**, nesta data, efetuei a juntada da informação de envio pelos correios.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 22 de agosto de 2019.

**LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**





## LISTA DE POSTAGEM A FATURAR

DATA GERAÇÃO: 22/08/2019 15:48 Nº LISTA: 18578 FOLHA: 1  
DATA IMPRESSÃO: 22/08/2019 15:48

**NOME DO CLIENTE****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

CNPJ 06981344000105

**Nº DO CONTRATO****Nº CARTÃO DE POSTAGEM**

9912353314

69460256



| N. Serviço | Nº do Objeto    | CEP           | VD (R\$)  | ADIC. | VC (R\$) | N.F. | Destinatário            | Cartão Post.           |
|------------|-----------------|---------------|-----------|-------|----------|------|-------------------------|------------------------|
| 1          | 12556 CARTA REG | BI938665954BR | 01310-100 | AR MP | 0.0      |      | BANCO PAN               | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 2          | 12556 CARTA REG | BI938665999BR | 64001-370 | AR MP | 0.0      |      | MAPFRE SEGUROS          | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 3          | 12556 CARTA REG | BI938666005BR | 04794-000 | AR MP | 0.0      |      | MAPFRE SEGUROS          | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 4          | 12556 CARTA REG | BI938666022BR | 04794-000 | AR MP | 0.0      |      | BANCO BV FINANCEIRA S/A | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 5          | 12556 CARTA REG | BI938666036BR | 64001-370 | AR MP | 0.0      |      | SEGURADORA LIDER DOS    | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 6          | 12556 CARTA REG | BI938666040BR | 64000-060 | AR MP | 0.0      |      | BANCO DO BRASIL S/A     | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 7          | 12556 CARTA REG | BI938666067BR | 06029-900 | AR MP | 0.0      |      | BANCO                   | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 8          | 12556 CARTA REG | BI938666075BR | 04710-090 | AR MP | 0.0      |      | BANCO HONDA S.A.        | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 9          | 12556 CARTA REG | BI938666098BR | 64045-000 | AR MP | 0.0      |      | BANCO DO BRASIL         | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 10         | 12556 CARTA REG | BI938666172BR | 06455-000 | AR MP | 0.0      |      | AYMORE CREDITO,         | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 11         | 12556 CARTA REG | BI938666190BR | 20031-205 | AR MP | 0.0      |      | SEGURADORA LIDER DOS    | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 12         | 12556 CARTA REG | BI938666212BR | 01311-920 | AR MP | 0.0      |      | FUNDO INVESTIMENTO      | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 13         | 12556 CARTA REG | BI938666331BR | 69005-290 | AR MP | 0.0      |      | BENCHIMOL IRMAO CIA     | 69460256/4ª VARA CIVEL |
| 14         | 12556 CARTA REG | BI938666362BR | 04543-901 | AR MP | 0.0      |      | BANCO INDUSTRIAL DO     | 69460256/4ª VARA CIVEL |

**TOTAL**

14

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

| CORREIOS - CARIMBO | CONTRATANTE - ASSINATURA/NOME LEGÍVEL     | NÚMERO DO DOCUMENTO                          |
|--------------------|---|--|
|                    | Declaro que recebi 14 objetos.            |  |
|                    | CORREIOS - ASSINATURA E MATRÍCULA COLETOR | CORREIOS - ASSINATURA E MATRÍCULA CONFERENTE |





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0812841-23.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: AUREA SOUSA DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Coelho de Resende, 530, (Zona Sul), Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-370

**MANDADO**

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:  
**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
ciente do conteúdo abaixo:

**DESPACHO-CARTA**

1. Preenchido os requisitos legais, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Deixo para análise do pedido de tutela antecipada após o contraditório.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

TERESINA-PI, 9 de agosto de 2019.

**Juiz(a) de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº:** 0812841-23.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** AUREA SOUSA DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 4 de junho de 2019.

**LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

PETIÇÃO INICIAL E DOCS EM PDF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL COMARCA E CIDADE DE TERESINA - PIAUÍ.**

**AUREA SOUSA DA SILVA FURTADO,  
BRASILEIRA, DIVORCIADA, SECRETÁRIA, RG 3.967.616 SSP/PI, CPF  
037.272.283-00, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA 13 DE MAIO,  
3231, APTO 01, BAIRRO PIO XXII, TERESINA, PIAUÍ, CEP 64001-150,**  
por seu procurador e advogado que esta subscreve, procuração em anexo,  
com endereço profissional à Rua Paraguai, 3459, Três Andares, Teresina –  
Piauí, CEP 65017-670, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de  
Vossa Excelência, requerer

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT**

em face da **LÍDER ADMISTRADORA DO SEGURO DPVAT – CNPJ  
09.248.608/0001-04** (localizável na nesta capital na autorizada  
**MAPFRE SEGUROS especializado em Corretores de Seguros**), com  
endereço Rua Coelho de Resende, 530 - Centro, Teresina - PI, 64001-370,  
pelas razões a seguir aduzidas:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

A Autora é assalariada, não possuindo condições  
financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu  
sustento e de sua família. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da  
Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG a

requerente. (cópia do contracheque e Declaração de Hipossuficiência de Recursos, em anexo)

### 1-DOS FATOS

A Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 08/02/2017, por volta das 13:40h, na Avenida Gil Martins, Bairro Tabuleta, na cidade de Teresina -PI, a mesma: “*CONDUZIA A MOTO HONDA/BIZ 125, ANO 2015, PLACA PIK 8552, PROPRIETÁRIA/CONDUTOR DA MOTO NO DIA DO ACIDENTE, RELATA A VÍTIMA QUE TRAFEGAVA NA AV. GIL MARTINS QUANDO UM ÔNIBUS DA EMPRESA TRANSBRASIL ESTAVA TRAFEGANDO NA CONTRAMÃO E COLIDIU COM A MOTO DA VÍTIMA, LESIONADA FOI SOCORRIDA PELO SAMU E ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DA UNIMED DA PRIMAVERA*”, fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

Diante do ocorrido, a vítima ora demandante é beneficiária do valor correspondente ao seguro DPVAT, conforme boletim de ocorrência e documentos relatórios do Hospital Unimed, pois a mesma necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares. (em anexo).

De se registrar, ainda, que conforme relatório médico, datado de 19 de abril de 2017, assinado pelo médico Igor Damasceno A. Araújo, CRM/PI 3802 (em anexo) a requerente “**Paciente refere acidente de trânsito (moto) em 08/02/2017, evoluindo com fratura do cuneiforme medial e cuboide D, optado por tratamento não cirúrgico com imobilização, deve permanecer afastada de suas atividades diárias por mais 30 (trinta) dias a contar de hoje**”,

Como se vê no atestado fornecido pelo médico acima citada, o acidente automobilístico resultou debilidade com limitações funcionais.

Cumpre informar, também, que a demandante teve vários gastos com medicamentos e sessões de fisioterapia durante todo tratamento ocasionado pelo referido acidente, entretanto a seguradora demandada nunca pagou os valores devidos.

A Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido NEGADO pela Seguradora, ora requerida. ABSURDO!

Portanto, não restou alternativa à autora, senão socorrer-se a este judiciário para ver o seu direito, ora lesionado, restabelecido.

## 2-DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

**EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DE QUAISQUER SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONVÊNIO JUNTO A FENASEG, INDEPENDENTEMENTE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PROCESSADO ANTERIORMENTE POR SEGURADORA DIVERSA DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Recurso Civil N° 71000694430, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 26/04/2006).

**Cobrança do seguro DPVAT pode ser ajuizada no local do acidente, do domicílio do réu ou do autor.**

**STJ - 12/8/2011.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

Apesar desse entendimento consolidado, os ministros do STJ ainda julgam conflitos de competência para decidir qual juízo deve julgar esse tipo de ação. Foi o que ocorreu com o caso de uma moradora de São Paulo, que ajuizou ação no Rio de Janeiro, local de domicílio da seguradora. De ofício, o juiz rejeitou a competência por entender que a ação deveria ser proposta onde a autora reside.

**O Juízo da 6ª Vara Cível de Santo Amaro (SP), para onde foi enviado o processo, também**

**rejeitou a competência para julgar a ação e submeteu o conflito negativo de competência ao STJ. O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, observou que esse é um caso de competência relativa com base em critério territorial.**

**Como a exceção de incompetência não foi apontada pela seguradora e a incompetência foi reconhecida de ofício pelo juízo, o ministro aplicou a Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**

**Segundo Sanseverino, ainda que a incidência da súmula tivesse sido superada, o juiz do Rio de Janeiro não estaria com razão, tendo em vista a faculdade do autor da ação de escolher onde quer ajuizá-la.**

**Com essas considerações, em decisão individual, o relator conheceu do conflito para declarar a competência do juízo de direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro.**

### **3-LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos**

dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

#### 4-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pela Promovente é proporcional ao dano, vez que ocorreu debilidade com limitação funcional, laudo médico e relatórios em anexo.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é

indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.<sup>2</sup> O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).<sup>§ 1ºII3º6.19411.4823.</sup> A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT<sup>4</sup>. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso como este, nunca cessarão.

Sendo assim, tem sim direito, a autora à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, a Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. Diante de tudo o que sofreu a autora e que vem sofrendo, pois esta ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a autora tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso da autora.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico e relatórios hospitalares apresentados, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito da Promovente de receber a devida indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, a Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

## **5- DO PEDIDO**

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no importe total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Requer a aplicação da teoria da distribuição do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da Promovente;
- f) A condenação da requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento);

g) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Rauristênia Lima Bezerra, OAB/PI 13123, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, parágrafo 1º do CPC;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina, 01 de junho de 2019.

***Rauristênia Lima Bezerra  
OAB/PI 13123***